



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13888.000816/2001-36  
**Recurso nº** 161.373 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.144 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de maio de 2009  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** KRAFT FOODS BRASIL S/A.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

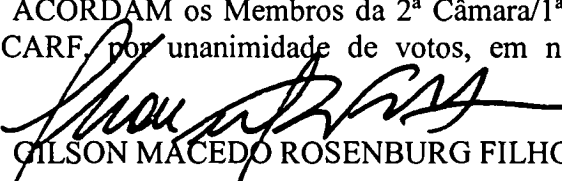
**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA**

Desconhece-se do recurso voluntário interposto intempestivamente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser intempestivo.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

  
JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

## Relatório

A recorrente acima qualificada protocolou, em 10/07/2001, o pedido à fl. 01, visando ao ressarcimento de IPI, no montante de R\$ 548.589,44 (quinhentos e quarenta e oito mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao período de apuração do 2º trimestre de 2001, cumulado com Dcomps, objeto dos processos administrativos apensados e/ ou juntados este.

Por meio do despacho decisório às fls. 266/269, datado de 13/02/2006, de cuja ciência a recorrente foi notificada em 10/03/2006, a DRF em Piracicaba, SP, deferiu parcialmente o pedido da recorrente, reconhecendo-lhe o direito ao ressarcimento de R\$ 457.201,03 (quatrocentos e cinquenta e sete mil duzentos e um reais e três centavos), homologando, conseqüentemente, as compensações declaradas até este limite.

Inconformada com o deferimento parcial de seu pedido, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 276/279 requerendo à DRJ em Ribeirão Preto, SP, a nulidade daquele despacho decisório por não constado dele quais foram os motivos fáticos e jurídicos que teriam levado à decisão proferida e, conseqüentemente, a sua reforme para que lhe reconheça, na íntegra, o ressarcimento pleiteado e determine a homologação de todas as compensações dos débitos fiscais, objeto dos processos apensados e/ ou juntados a este.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a decisão da DRF, conforme Acórdão nº 14-19.652, datado de 25/06/2008, às fls. 319/320, sob a seguinte ementa:

*“RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO, DESPACHO  
DECISÓRIO. NULIDADES*

*Verificado que o Despacho Decisório encontra-se perfeitamente fundamentado fática e juridicamente, ainda que o relatório se reporte à Informação Fiscal, no que tange ao detalhamento da reconstituição da escrita do contribuinte, não ocorre qualquer nulidade, mormente se ao interessado foi franqueada vistas do processo.”*

Ainda descontente com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 329/339, requerendo a este Segundo Conselho a sua reforma a fim de que lhe reconheça, na íntegra, o montante do ressarcimento pleiteado e determine a homologação de todas as compensações, objeto dos processos apensados e/ ou juntados a este.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: i) a possibilidade de aproveitamento da compensação efetivada pelo contribuinte; ii) o dever da fiscalização de proceder às compensações de ofício quando da existência de créditos dos contribuintes; e, iii) a inexistência de prova material contra a contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, por ter sido interposto intempestivamente. Assim dele não conheço.

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido na data de 29 de julho de 2008 (terça-feira), conforme provam a data e a assinatura apostas no “AR” de sua remessa postal à fl. 323. Também, o extrato de consulta à fl. 326 confirma a intimação naquela data.

Embora, alertada de que dispunha do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do acórdão, para a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, somente o fez na data de 05 de setembro de 2008, conforme prova a data no carimbo de seu protocolo na DRF em Piracicaba à fl. 329.

O Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância para a interposição do respectivo recurso voluntário, assim dispondo, *in verbis*:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”*

Por sua vez, o art. 35, desse mesmo Decreto determina que o recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a preempção, *in verbis*:

*“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.”*

No presente caso, não resta nenhuma dúvida de que o recurso voluntário foi interposto depois do transcurso do prazo de (30) trinta dias, assinalado no art. 33 transcrito acima.

Conforme demonstrado e provado neste julgamento, a ciência do acórdão recorrido, pela recorrente, se deu em 29/07/2008 (fls. 323 e 326), numa terça-feira, iniciando-se a contagem do prazo legal no dia 29, expirando-se o prazo limite de 30 (trinta) dias depois, na data de 28/08/2008, numa quinta-feira. Contudo o recurso foi protocolado na data de 05/09/2008 (fl. 329), depois de decorridos mais de 30 dias, mais especificamente depois de 36 (trinta e seis) dias.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, não conheço do presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

